

Processo TC nº 022.415/2009-5
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em face dos fatos apontados em Relatório da Comissão de Reexame constituída pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE (SPPE/MTE), em razão do Acórdão nº 851/2003 – Plenário (peça 1, p. 07-36), que tratou de acompanhamento/auditoria de convênios firmados no âmbito do Plano de Qualificação do Trabalhador (Planfor) com diversas entidades sindicais.

2. Nos presentes autos, examina-se a execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 3/2001, celebrado entre a Associação Nacional dos Sindicatos Social-Democratas – SDS e o Instituto Gente, vinculado ao Convênio nº 03/2001, firmado entre a SDS e o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, (peça 6, p. 33-39).

3. A referida avença, pactuada no valor total de R\$ 2.981.960,00, tinha por objeto a produção de materiais e a execução de serviços de apoio para a preparação de instrutores responsáveis pela implementação dos processos de qualificação, previstos no Programa de Qualificação Profissional da SDS, beneficiando 76.800 treinandos, bem como o desenvolvimento de pesquisas de apoio voltadas para a definição de focos de demanda, possibilidades e tendências de mercado, para suporte pedagógico da execução do mesmo Programa de Qualificação da SDS, beneficiando igualmente 76.800 alunos e, por fim, a execução de ações de educação profissional, direcionadas para a inserção ou manutenção no mercado de trabalho de 8.380 trabalhadores, conforme especificado no plano de trabalho aprovado.

4. Em manifestação anterior (peça 178), considerando que os responsáveis não apresentaram elementos que comprovariam a real execução dos cursos, este representante do MP/TCU acompanhou a proposta da unidade técnica, no sentido de condenação dos responsáveis ao pagamento do débito solidário no valor histórico de R\$ 2.403.211,15, correspondente à totalidade referente aos cursos/ações que não tiveram sua realização devidamente comprovada nos autos, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, acrescentando, todavia, proposição no sentido de julgar irregulares, também, as contas das entidades SDS e Instituto Gente, com fundamento nos arts. 5º, I e II, 16, § 2º, **b**, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, parágrafo único, e 71, II, da Constituição Federal de 1988.

5. Entretanto, consoante determinação de Vossa Excelência (peça 211), os autos foram devolvidos à unidade técnica para análise dos novos elementos acostados pela SDS após a análise de mérito realizada pela unidade técnica (peças 181/209).

6. A documentação constitui-se de listas de frequência das turmas contendo o nome do curso, as datas de início e término, local de realização e o horário, bem como a relação dos alunos matriculados, com a indicação de presença ou falta em cada aula.

7. Após as análises efetuadas (peça 217), a SecexPrevi acolheu, em parte, os argumentos da SDS e reduziu o débito apurado em R\$ 309.728,99, quantificando-o em R\$ 2.093.482,16, em valores históricos, tendo em vista que os novos elementos carreados aos autos foram suficientes para demonstrar “o treinamento de mais 2.146 alunos, o que eleva o número de treinados de 5.186 para 7.332, alterando o percentual de execução do subitem da meta ‘c’ de 62% para 87,49% (7.332/8.380)”.

8. Entretanto, no mérito, a unidade instrutiva oferece duas propostas. De princípio sugere que a manifestação apresentada intempestivamente pela SDS não deve ser conhecida, em observância ao disposto no art. 160, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, de forma a manter o montante do débito inicialmente apontado (R\$ 2.403.211,15) e, subsidiariamente, caso o aludido encaminhamento não seja acolhido, sugere contemplar os novos elementos acostados aos autos, condenando os responsáveis ao ressarcimento do prejuízo ao erário retificado no valor de R\$ 2.093.482,16.

9. Em linhas gerais, considero adequada a análise efetuada pela unidade técnica.

Continuação do TC nº 022.415/2009-5

10. No entanto, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, que norteiam a atuação deste Tribunal, entendo que a intempestividade apontada pela Secex-Previ deve ser relevada, sobretudo se for considerado que a peça apresentada tardiamente pela SDS trouxe informações capazes de afetar o mérito do processo de modo a atenuar a responsabilidades dos agentes envolvidos.

11. Com estas considerações, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento de p. 14-16, peça 217, ajustada conforme item 118 da referida instrução, no sentido de acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela SDS, condenando os responsáveis, em razão da execução parcial do **Contrato nº 3/2001**, ao ressarcimento do débito no valor de **R\$ 2.093.482,16**, sem prejuízo de acrescentar proposição de julgar irregulares, também, as contas das entidades SDS e Instituto Gente, com fundamento nos arts. 5º, I e II, 16, § 2º, **b**, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, parágrafo único, e 71, II, da Constituição Federal de 1988.

12. Por fim, com vistas à correção de erro material identificado, sugiro, ainda, retificar o subitem “e” do item 118 da aludida proposta nos seguintes termos: onde se lê “Contrato 1/2001”, leia-se “Contrato 3/2001”.

Ministério Público, em março de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral